



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11829.720019/2013-81
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-015.281 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 11 de junho de 2024
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HOT SAT TELECOMUNICACOES LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 19/05/2008 a 09/02/2011

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA . ART. 135, INCISO III, DO CTN.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, dentre outros, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (CTN, artigo 135, inciso III). Estando comprovada a prática do ato infracional pela pessoa jurídica, a qual não possui ato de vontade, deve se atribuir a responsabilidade ao sócio administrador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento parcial, para reinserir no polo passivo do auto de infração o Sr. Raimundo Nonato de Albuquerque Junior e a Sra. Vera Lúcia Moneda Kafer, por serem sócios administradores das sociedades Hot Sat Telecomunicações LTDA e Encomex Trading Comercial Importação e Exportação LTDA, respectivamente.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial em face do Acórdão 3201-004.051, de 23 de julho de 2018, que deu provimento parcial ao Recurso, apenas para excluir a responsabilidade solidária dos Srs. Raimundo Nonato de Albuquerque Junior, Raimundo Nonato de Albuquerque e da Sra. Vera Lúcia Moneda Kafer, cuja ementa abaixo reproduzo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 19/05/2008 a 09/02/2011

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

Constatada e comprovada a interposição fraudulenta e a ocultação do real sujeito passivo, mediante simulação, nas operações de comércio exterior, a pessoa jurídica indicada como interposta e os reais beneficiários dessa interposição, individualizadamente e de forma discriminada, respondem pela infração que lhes foi imputada.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDICAÇÃO NO AUTO DE INFRAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DISCRIMINADA E INDIVIDUALIZADA.

Não ocorre a responsabilidade solidária por mera indicação dos responsáveis solidários no auto de infração, pela autoridade autuante. Não havendo a comprovação da fraude apontada, demonstrada e discriminada de forma individualizada no lançamento, não há responsabilidade solidária. De forma inversa, havendo comprovação da fraude e ou excesso de poderes, há responsabilidade solidária, de forma discriminada e individualizada

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial, no qual suscita divergência acerca da imputação de responsabilidade solidária aos sócios. Aponta como paradigma o Acórdão nº 1301-002.749. O recurso teve seu seguimento deferido, nos termos do despacho de admissibilidade. O sujeito passivo apresentou contrarrazões.

O contribuinte interpôs recurso especial, o qual foi negado seguimento, nos termos do despacho de admissibilidade. Inconformado com a decisão interpôs agravo, que foi negado, conforme despacho de agravo contido nos autos.

Esse é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo. A matéria foi prequestionada e a divergência entre o acórdão recorrido e o Acórdão nº 1301-002.749, se faz presente.

De forma que conheço do recurso da Fazenda Nacional.

Mérito

A recorrente busca demonstrar divergência entre a interpretação assentada no acórdão recorrido, no sentido de que caberia ao Fisco descrever de que forma o coobrigado concorrera para a prática da infração (interposição fraudulenta de pessoas), e a do Acórdão nº

1301-002.749, que defendera o raciocínio de que, para a imputação da responsabilidade do sócio, seria suficiente ostentar a condição de administrador da sociedade na época dos fatos.

Importante ressaltar que não se discute neste recurso a prática da interposição fraudulenta, pois essa matéria restou cristalizada no âmbito administrativo. Em outras palavras, a infração foi cometida, cabendo nesta sentada definir quem deve figurar no polo passivo do auto de infração.

Neste prima, a matéria a ser discutida diz respeito à necessidade de haver a individualização de uma conduta específica do sócio administrador distinta da conduta atribuída à pessoa jurídica. Em outras palavras, a controvérsia se refere à atribuição de responsabilidade tributária através da interpretação do artigo 135, III, do CTN.

Essa questão foi enfrentada no Acórdão nº 9303-012.859, de 15 de fevereiro de 2022, que trago à baila para utilizar como razão de decidir, *in verbis*:

Relativamente à aplicação do artigo 135, III do CTN, o STJ se pronunciou, em sede de recursos repetitivos, no RESP 1.101.728, cuja ementa transcrevo abaixo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.728 - SP (2008/0244024-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Excerto do voto condutor:

“3. No que se refere à responsabilidade dos sócios, todavia, têm razão os recorrentes. Conforme jurisprudência pacificada nesta Corte, para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado, nos moldes das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. A simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta essa responsabilidade subsidiária dos sócios. Nesse sentido, entre muitos outros, os seguintes precedentes:”

O entendimento do tribunal superior é de que a mera falta de pagamento de tributos não configura hipótese prevista no artigo 135, III do CTN. Salienta-se que nas decisões do STJ as situações que configuram a aplicação do artigo 135, III do CTN podem consistir na situação da qual decorra o fato gerador ou em situações posteriores a sua ocorrência, como é o caso da própria dissolução irregular.

Por outro lado, as situações de ilícitos qualificados atraem sua aplicação. É o que restou consignado no voto proferido no RE 562.276/PR, relatora Min. Ellen

Gracie, DJe 10.2.2011 (no qual, em sede de repercussão geral, discutiu-se sobre a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei .8620/93 por ofensa do artigo 146 da CF), cujo excerto reproduzo abaixo:

“O pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN , é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

A *contrario sensu*, extrai-se o dever formal implícito cujo descumprimento implica a responsabilidade, qual seja o dever de, na direção, gerência ou representação das pessoas jurídicas de direito privado, agir com zelo, cumprindo a lei e atuando sem extrapolação dos poderes legais e contratuais de gestão, de modo a não conhecer ilícitos que acarretem o inadimplemento de obrigações tributárias.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito vem destacando que tais ilícitos, passíveis de serem praticados pelos sócios com poderes de gestão, não se confundem com o simples inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, ou seja, com o atraso no pagamento dos tributos, incapaz de fazer com que os diretores, gerentes ou representantes respondam, com seu próprio patrimônio, por dívida da sociedade[...]. Exige, isto sim, um ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou seu inadimplemento, como no caso da apropriação indébita (RESP 1.010.399 e RESP 989.724) (grifos não originais)

[...]

Marco Aurélio Greco, no artigo *Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais*, publicado na *Revista Fórum de Direito Tributário* nº 28/235, aborda o art. 13 da Lei 8.620/93, tendo em consideração justamente a garantia da liberdade de iniciativa:

“[...] Óbvio – não é preciso repetir – que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe a responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica: basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto..”
(grifos não originais)

Percebe-se que, de acordo com o julgado do RE acima referido, ilícitos como fraudes, sonegação, uso de testas-de-ferro, acarretam a responsabilização com base no artigo 135, III e são tidos como atos praticados pelos sócios-administradores. Aliás, o STJ, no julgamento do RESP 1.371.128, também realizado sob o artigo 543-C do antigo CPC, restou expresso que os atos praticados com infração à lei também abrangem os relativos às obrigações tributárias contraídas em nome da pessoa jurídica, conforme abaixo:

RESP 1.371.128 – RS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

[...]

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e,

especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

Excerto:

“Esta jurisprudência a entendo perfeitamente extensível às execuções fiscais de dívida-ativa de natureza não tributária. Principalmente porque não se pode conceber que a dissolução irregular da sociedade seja considerada "infração à lei" para efeito do art. 135, do CTN e assim não seja para efeito do art. 10, do Decreto n. 3.078/19, dispositivos idênticos. Aliás, cabe aqui o registro de que o art. 135, III, do CTN traz igual comando ao do art. 10, do Decreto n. 3.078/19, sendo que a única diferença é que, enquanto o CTN enfatiza a exceção (a responsabilização dos sócios em situações excepcionais), o Decreto n. 3.078/19 enfatiza a regra (a ausência de responsabilização dos sócios em situações regulares). **No entanto, ambos trazem a previsão de que os atos praticados (obrigações contraídas em nome da sociedade, inclusive as tributárias)** com excesso de poder (mandato), violação à lei, contrato ou estatutos sociais ensejam a responsabilização dos sócios para com terceiros (redirecionamento) e para com a própria sociedade da qual fazem parte. Transcrevo:” (grifos não originais)

Por certo, tais atos objetivam a redução do pagamentos dos tributos, bem como configuram as próprias infrações que levam à qualificação da multa nos lançamentos de ofício, como no caso de fraudes, sonegação ou conluio de que tratam os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Não há exigência de individualização de condutas, pois as mesmas condutas praticadas pelos gestores em descumprimento da lei acarretam o lançamento nas pessoas jurídicas.

Assim, considero que a pessoa física, quando pertencente ao quadro societário de uma determinada empresa, ao aceitar a atribuição de sócio administrador, passa a ser responsável pela sua gestão. Se comprovado que a empresa praticou atos com infração à lei, consequentemente estes atos são atribuíveis à responsabilidade de quem a gerencia, sendo evidente que a pessoa jurídica não possui atos de vontade. Nestes termos, fica caracterizada a responsabilidade tributária estabelecida pelo inciso III do artigo 135 do CTN.

Em reforço ao exposto, transcrevo excerto do voto proferido pelo Conselheiro Ricardo Antônio Carvalho Barbosa no Acórdão nº 1301-004.305:

“Nesse sentido, convém trazer à colação as conclusões do 1º Encontro Nacional de Juízes Federais sobre Processo de Execução Fiscal, promovido pela AJUFE (extraído de texto do Prof. Leandro Paulsen, Curso Normas Gerais de Direito Tributário, 3º Módulo, Escola Superior de Administração Fazendária, 2013):

Somente os “diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado” podem ser responsabilizados, e não todo e qualquer sócio. Faz-se necessário, pois, que o sócio tenha exercido a direção ou a gerência da sociedade, com poder de gestão. Efetivamente, a responsabilização exige que as pessoas indicadas tenham praticado diretamente, ou tolerado, a prática do ato abusivo e ilegal quando em posição de influir para a sua não ocorrência. Constitui prova para a configuração da responsabilidade o fato de o agente encontrar-se na direção da empresa na data do cumprimento da obrigação, devendo ter poderes de decisão quanto ao recolhimento do tributo. (grifei).

Tal conclusão me parece bastante coerente. Se uma determinada pessoa física era diretora com poderes de gestão de uma pessoa jurídica na época da prática dos ilícitos, o que mais precisa ser provado para atribuição da responsabilidade nos termos do art. 135, inciso III? Como entidade abstrata, a pessoa jurídica não pratica esses atos. Alguém com poderes de representação atua em seu nome. É mais do que evidente. Não se trata de uma mera presunção.”

Trago, outrossim, o entendimento esposado no Parecer PGFN/CAT nº 55/2009, sobre a natureza da responsabilidade tributária prevista no **artigo 135, inciso III, do CTN**:

PARECER PGFN/CRJ/CAT/Nº 55/2009

Responsabilidade tributária. Conceitos e espécies. Administrador. Responsabilidade tributária subjetiva. Ausência de desoneração da pessoa jurídica. Inexistência de insolvabilidade da pessoa jurídica contribuinte. Natureza de responsabilidade solidária decorrente de ato ilícito. Solidariedade do tipo impróprio. Hipótese de declaração da obrigação do responsável e não de constituição. Relação jurídica de garantia. Autonomia da obrigação do administrador-infrator em relação à obrigação (crédito tributário) do contribuinte no que tange à natureza (licitude ou ilicitude do fato jurídico), ao nascimento (momento do surgimento) e à cobrança (exigência simultânea ou não), e subordinação no que tange à existência, validade e eficácia. Não-ocorrência de decadência. Perfazimento da prescrição da obrigação do responsável no mesmo momento da prescrição do crédito tributário do contribuinte. Possibilidade de declaração da responsabilidade do administrador-infrator por autoridade administrativa ou judicial, ou por ato do Procurador da Fazenda. Possibilidade de lavratura de auto de infração para declaração de responsabilidade do administrador. Inexistência de nulidade por ausência de participação do responsável na constituição do crédito tributário da pessoa jurídica contribuinte. Possibilidade de manejo de todos os meios de proteção do crédito tributário em face do administrador-infrator que já teve sua responsabilidade declarada administrativa ou judicialmente.

[...]

ADMINISTRADORES

[...]

58. Enfim, restou consolidada a doutrina da responsabilidade tributária subjetiva dos administradores.

59. A respeito da necessidade de presença de ato doloso por parte do administrador ou da suficiência da presença de culpa, deve-se observar que, ao contrário do que defende parte da doutrina, a jurisprudência maciça do STJ exige tão-só a presença de “infração de lei” (= ato ilícito), a qual, pela teoria geral do Direito, pode ser tanto decorrente de ato culposos como de ato doloso (não obstante alguns poucos acórdãos referirem expressamente à necessidade de prova do dolo, em contraposição à imensa maioria que exige somente a culpa). Logo, se a lei e a jurisprudência não separaram as hipóteses de culpa em sentido estrito e dolo, tanto um quanto outro elemento subjetivo satisfaz a hipótese do art. 135 do CTN. Em verdade, o Direito Tributário preocupa-se com a externalização de atos e fatos, não possuindo espaço para a persecução do dolo; basta a culpa.

60. Podemos enumerar aqui as conclusões gerais decorrentes da doutrina da responsabilidade subjetiva dos administradores, na forma da jurisprudência hoje pacificada do Superior Tribunal de Justiça:

- a) O sócio que não possui poderes de gerência não responde pelas obrigações tributárias da sociedade;
- b) O administrador não responde pelas obrigações tributárias surgidas em período em que não detinha os poderes de gerência;
- c) A mera ausência de recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica não pode ser atribuída ao administrador, não respondendo este em razão desse mero inadimplemento da sociedade;
- d) O administrador só é responsável por atos seus que denotem infração à lei ou excesso de poderes, como, por exemplo, a sonegação fiscal (que é ilícito punível inclusive penalmente) ou a dissolução irregular da sociedade;
- e) O ato ilícito ensejador de responsabilidade tributária pode ser tanto culposos quanto doloso;

f) A prova da prática de ato ilícito por parte do administrador compete à Fazenda Pública (salvo normas especiais probatórias, como a relativa à CDA).

61. De tudo isso, é importante guardar que o “sócio-gerente”, de acordo com a jurisprudência hoje aceita pelo STJ, torna-se responsável não por ser “sócio”, mas por ter cometido ato ilícito enquanto “gerente”. Em verdade, a condição de sócio é irrelevante. Dois são os elementos verdadeiramente relevantes para sua responsabilização: (a) ser administrador e (b) ter cometido ato ilícito nessa posição. Por ser administrador e ter cometido infração à lei, pode o terceiro ser responsabilizado; não por ser sócio. Dessarte, podemos afirmar com segurança que, segundo o entendimento firmado no STJ, o administrador é chamado a pagar o crédito tributário da pessoa jurídica administrada em forma de responsabilidade por ato ilícito.

62. A constatação acima feita deve, inclusive, influenciar a percepção da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que tange à natureza propriamente dita da responsabilidade gerada pela incidência do art. 135, III, do CTN, como veremos a seguir.

Assim, a pessoa física, na condição de real administrador passa a ser responsável pela sua gestão. Se comprovado que a pessoa jurídica praticou atos com infração à lei, consequentemente estes atos são atribuíveis à responsabilidade de quem a gerencia, sendo evidente que a pessoa jurídica não possui atos de vontade. Nestes termos, fica caracterizada a responsabilidade tributária estabelecida pelo inciso III do artigo 135 do CTN.

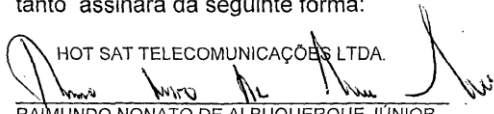
Não obstante, a verificação da subsunção dos fatos ao artigo 135, III, do CTN, no presente caso, envolve a apreciação das provas juntadas aos autos no sentido de aferir se os acusados eram, na época dos fatos, diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica.

As sociedades envolvidas nas infrações apontadas no Termo de Verificação Fiscal foram a Hot Sat Telecomunicações Ltda e a Encomex Trading Comercial Importação e Exportação Ltda.

Sociedade Hot Sat Telecomunicações LTDA

O sr. Raimundo Nonato de Albuquerque Junior exercia a administração da sociedade Hot Sat Telecomunicações Ltda, nos termos contrato social.

CLÁUSULA VI - A administração da sociedade é exercida pelo sócio **RAIMUNDO NONATO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR**, o qual, a representa ativa e passivamente, tanto em juízo como fora dele, estando o uso da denominação social limitada aos negócios de interesse da sociedade, e para tanto assinará da seguinte forma:


HOT SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RAIMUNDO NONATO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
SÓCIO – ADMINISTRADOR

CLÁUSULA IX - A administração dos negócios da sociedade será exercida pelo sócio **RAIMUNDO NONATO DE ALBUQUERQUE JUNIOR**, O qual representará a sociedade ativa e passivamente, tanto em juízo como fora dele, estando o uso da denominação social limitada aos negócios de interesse da sociedade.

O Sr. Raimundo Nonato de Albuquerque era apenas sócio com participação no capital.

§ PRIMEIRO - O Sócio **RAIMUNDO NONATO DE ALBUQUERQUE**, participa da sociedade somente com participação no capital.

Portanto, entendo que apenas o Sr. Raimundo Nonato de Albuquerque Junior deve figurar no polo passivo do auto de infração, em virtude de ser o sócio administrador na época das infrações.

Encomex Trading Comercial Importação e Exportação Ltda

A senhora Vera Lúcia Moneda Kafer era sócia administradora da Encomex Trading Comercial Importação e Exportação Ltda na época dos fatos, conforme fls 148/208.

Instrumento Particular de Alteração Contratual da Sociedade

ENCOMEX TRADING COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 07.069.077/0001-67

ERIC **MONEDA** KAFER, maior, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, nascido em Campinas/SP em 29/07/1977, inscrito no RG nº. 25.151280-0 SSP/SP a CPFMF nº 292.322.998-36, residente e domiciliado na Avenida Flamengo, nº 779, Ap. 12, Jardim Panorama, Vinhedo/SP, Cep 13280-000.

VERA LÚCIA MONEDA KAFER, maior, brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens anteriormente a lei 6515/77, nascida em Campinas/SP em 18/09/1952, inscrita no RG nº 6.058.399 SSP/SP e CPFMF nº 256.816 378-08, residente e domiciliada na Avenida Flamengo, nº 779, Ap. 12, Jardim Panorama, Vinhedo/SP, Cep 13280-000.

ÚNICOS sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada "ENCOMEX TRADING COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA",

(...)

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade girará sob o nome empresarial de “ENCOMEX TRADING COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA”, estabelecida na Avenida José de Souza Campos n.º 1815, Conjunto 205, Cambuí, Campinas/SP, CEP 13025-320, com filial sito na Rodovia BR 101 Norte, Km 10 - s/n.º - Lote A - Anexo, Monobloco 4C, Bairro Rosário de Fátima, Distrito de Çarapina, Município de Serra/ES, CEP 29161-901, podendo manter estabelecimentos em quaisquer municípios do território nacional, sendo que a sociedade será administrada por ambos os sócios, em conjunto ou separadamente, podendo representar a sociedade ATIVA e PASSIVAMENTE, JUDICIAL ou EXTRAJUDICIAL.

(...)

Por ser sócia administradora, conforme demonstra o contrato social, a Sra. Vera Lúcia Moneda Kafer deve figurar no polo passivo do auto de infração.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, voto por conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, e no mérito, por dar-lhe provimento parcial para reinserir no polo passivo do auto de infração o Sr. Raimundo Nonato de Albuquerque Junior e a Sra. Vera Lúcia Moneda Kafer, por serem sócios administradores das sociedades Hot Sat Telecomunicações Ltda e Encomex Trading Comercial Importação e Exportação Ltda, respectivamente.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho